



EFN

Nº 70070518931 (Nº CNJ: 0262087-42.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.
FUNÇÃO REPARATÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL.
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Um dos pressupostos da responsabilidade civil é a ocorrência de um dano, moral ou material, sem o que não há falar em dever de indenizar. Entendimento da lei, da doutrina e da jurisprudência.
2. Sendo assim, é inepta a inicial que postula a condenação do réu ao pagamento de indenização exclusivamente para fins punitivos.

Apelo desprovido.

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70070518931 (Nº CNJ: 0262087-42.2016.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

SHEILA BREITSAMETER

APELANTE

HOSPITAL ESPIRITA DE PORTO ALEGRE

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em negar provimento ao apelo.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA E DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI.**

Porto Alegre, 19 de outubro de 2016.



EFN

Nº 70070518931 (Nº CNJ: 0262087-42.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO,
Relator.

RELATÓRIO

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO (RELATOR)

Trata-se de apelo interposto por SHEILA BREITSAMETER contra a sentença que indeferiu a inicial da ação de indenização ajuizada contra HOSPITAL ESPIRITA DE PORTO ALEGRE.

Em suas razões (fls. 15/19), alega negativa de vigência ao art. 14, §1º, I e II, do CDC e aos artigos 186, 187 e 927 do CC. Sustenta que o desprovimento do apelo implicará afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. No mérito, aduz que a autora é portadora de esquizofrenia psicótica, motivo por que reiteradamente é internada no hospital réu. Refere que em 22/08/2014, ao ter alta, seu curador foi orientado a comparecer à tesouraria para pagar R\$ 16,50 em razão do extravio de uma toalha de banho. Sustenta tratar-se de falha na prestação do serviço por parte da instituição hospitalar, motivo pelo qual postula indenização por danos morais como forma punitivo-pedagógica (fl. 17). Argumenta que a autora necessita de acompanhamento até para a sua higiene, de modo que os objetos pessoais e de uso do hospital são de responsabilidade dos seus funcionários. Refere que o sumiço de uma toalha pode significar atitude suicida por parte do paciente. Aduz ser público e notório que há casos de clínicas e hospitais em que pacientes cometem suicídio. Refere que mesmo não tendo ocorrido fatalidade alguma, a conduta da ré ao cobrar o curador da autora não pode passar incólume. Aduz que a instituição deve ser condenada pela falta de vigilância e pelo furto ocorrido. Sustenta haver fundamento bastante para o processamento da ação.



EFN

Nº 70070518931 (Nº CNJ: 0262087-42.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Requer a reforma da sentença, a fim de determinar o retorno dos autos à origem e o regular processamento da ação.

Contrarrazões a fls. 22/26, postulando a manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTOS

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO (RELATOR)

Colegas.

A autora, representada por seu curador Marcelo Breitsameter, ajuizou a presente demanda buscando a condenação do hospital réu ao pagamento de indenização por "danos morais como forma punitiva" (fl. 5). Para tanto, alega falha na prestação do serviço, consubstanciada, em síntese, no furto de uma toalha de banho usada pela autora e da imposição ao curador da autora de ressarcimento da quantia correspondente - R\$ 16,50.

A sentença corretamente indeferiu a inicial com fundamento no artigo 330, I, §1º, III, do CPC/2015¹.

De fato, a autora alega defeito na prestação dos serviços por parte do hospital réu, que, sustenta, merece ser **punida**. Por isso, pede indenização por danos morais **punitivos**.

Ocorre que o ordenamento jurídico brasileiro **não** contempla expressamente a figura dos danos morais punitivos, ao menos não quando se trata

¹ Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; II - a parte for manifestamente ilegítima; III - o autor carecer de interesse processual; IV - não atendidas as prescrições dos [arts. 106](#) e [321](#). § 1º Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.



EFN

Nº 70070518931 (Nº CNJ: 0262087-42.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

de demanda individual, como no caso. É o que se extrai do disposto no *caput* do art. 927 do Código Civil, *verbis*:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito ([arts. 186 e 187](#)), **causar dano a outrem**, fica obrigado a repará-lo.

Alia-se a isso o conceito de ato ilícito previsto no art. 186 do Código Civil, *verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, **violar direito e causar dano a outrem**, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Não diferente é a prevista constante do *caput* do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela **reparação dos danos causados aos consumidores** por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Todas essas disposições legais, por sua vez, coadunam-se com o disposto no *caput* do art. 944 do Código Civil:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Como se vê, por força de lei, atualmente, a reparação civil está diretamente vinculada à ocorrência de um dano.

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial, exemplificado pelo seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de recursos repetitivos, e atinente à responsabilidade civil por **dano ambiental**:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL.
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE



EFN

Nº 70070518931 (Nº CNJ: 0262087-42.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DE VAZAMENTO DE AMÔNIA NO RIO SERGIPE. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO EM OUTUBRO DE 2008.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) para demonstração da legitimidade para vindicar indenização por dano ambiental que resultou na redução da pesca na área atingida, o registro de pescador profissional e a habilitação ao benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, somados a outros elementos de prova que permitam o convencimento do magistrado acerca do exercício dessa atividade, são idôneos à sua comprovação; b) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar; **c) é inadequado pretender conferir à reparação civil dos danos ambientais caráter punitivo imediato, pois a punição é função que incumbe ao direito penal e administrativo;** d) em vista das circunstâncias específicas e homogeneidade dos efeitos do dano ambiental verificado no ecossistema do rio Sergipe - afetando significativamente, por cerca de seis meses, o volume pescado e a renda dos pescadores na região afetada -, sem que tenha sido dado amparo pela poluidora para mitigação dos danos morais experimentados e demonstrados por aqueles que extraem o sustento da pesca profissional, não se justifica, em sede de recurso especial, a revisão do quantum arbitrado, a título de compensação por danos morais, em R\$ 3.000,00 (três mil reais); e) o dano material somente é indenizável mediante prova efetiva de sua ocorrência, não havendo falar em indenização por lucros cessantes dissociada do dano efetivamente demonstrado nos autos; assim, se durante o interregno em que foram experimentados os efeitos do dano ambiental houve o período de "defeso" - incidindo a proibição sobre toda atividade de pesca do lesado -, não há cogitar em indenização por lucros cessantes durante essa vedação; f) no caso concreto, os honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação arbitrada para o acidente - em atenção às características específicas da demanda e à ampla dilação probatória -, mostram-se adequados, não se justificando a revisão, em sede de recurso especial. 2. Recursos especiais não providos.



EFN

Nº 70070518931 (Nº CNJ: 0262087-42.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

(REsp 1354536/SE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão,
Segunda Seção, julgado em 26/03/2014, DJe 05/05/2014)

É o que se extrai, igualmente, da lição de Bruno Miragem²:

“Dano é consequência da violação de um direito. Como pressuposto da responsabilidade civil, note-se que só se pode referir à indenização e ao dever de indenizar na medida em que haja dano injusto. É a existência do dano injusto que se configura causa de atribuição patrimonial para que determinado valor pecuniário se transfira do patrimônio do autor do dano ou de quem responda pelo dever de indenizar para a vítima.”

Logo, da narração dos fatos (defeito na prestação do serviço – desaparecimento (perda ou subtração) de toalha de banho utilizada pela autora e correspondente cobrança da quantia de R\$ 16,50) não decorre logicamente a conclusão (dever de indenizar como função **exclusivamente punitiva**).

O signatário não ignora os posicionamentos doutrinários³ que sustentam a compatibilidade da função punitiva com o direito pátrio. Mas isso só se dá em casos extremos, sempre ligados a conduta dolosa, intencional e gravemente reprovável da parte do suposto responsável, o que nitidamente não é o caso em tela.

² *Direito civil: responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 156.

³ CAROLINE VAZ, *Funções da responsabilidade civil – Da reparação à punição e dissuasão: os punitive damages no direito comparado e brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009 (com prefácio do signatário, na condição de seu orientador de Mestrado, do qual o livro é a versão de sua dissertação); ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA DE ANDRADE, *Dano moral e indenização punitiva – Os punitive damages na experiência do common Law e na perspectiva do direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2006; NELSON ROSENVALD, *As funções da responsabilidade civil – a reparação e a pena civil*. São Paulo: Atlas, 2013.



EFN

Nº 70070518931 (Nº CNJ: 0262087-42.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Especificamente no tocante à cobrança da quantia de R\$ 16,50, não tem a autora legitimidade para postular qualquer tipo de reparação, na medida em que direcionada ao seu curador. Assim, eventual dano deve ser postulado pelo curador e não pela autora.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo.

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO - Presidente - Apelação Cível nº 70070518931,
Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: NELITA DAVOGLIO